



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000629/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.436 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CERES MARIA DE OLIVEIRA GITAHY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO E DE MULTA DE OFÍCIO.

Na omissão de rendimentos é cabível a aplicação da multa de ofício, a qual independe da intenção do contribuinte, porquanto guarda natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-25.192 (e-fls. 36-39) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA) que julgou parcialmente procedente o lançamento lavrado contra a contribuinte.

Transcrevo o relatório da decisão de piso:

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 09 e 10, o lançamento decorreu da constatação das constatações das seguintes irregularidades na declaração de ajuste anual da contribuinte:

- Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Paranaprevidencia (CNPJ03.165.607/0001-10), no valor de R\$ 48.743,40, conforme apurado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.
- Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 3.510,00, conforme apurado em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias — DIMOB apresentada pela administradora Maximize T. F. R. Nery Imobiliária S/S Ltda, CNPJ 03.362557/0001-60.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 05), alegando, em síntese, o seguinte:

- Alega que não houve omissão de aluguéis recebidos de pessoas físicas, pois o valor apurado pela fiscalização foi devidamente informado em sua Declaração de Ajuste Anual, tendo como fonte pagadora o Sr. Valter Valmor Boroske. Esclarece que, conforme comprovantes em anexo, o valor bruto do aluguel é R\$ 5.850,00 e a comissão da imobiliária é R\$ 1.170,00, resultando no valor líquido de R\$ 4.680,00 (declarado pelo contribuinte). Afirma que houve erro da Imobiliária Maximize ao informar em DIMOB o valor de apenas R\$ 3.510,00; pois esta quantia corresponde ao valor líquido menos as comissões, ou seja, a imobiliária deduziu duas vezes o valor das comissões.

- Reconhece que houve omissão dos rendimentos pagos pela Paranaprevidencia, mas afirma que não houve intenção, motivo pelo qual entende que não deve haver imposição de multa relativamente a esse fato. [Grifo nosso]

Ao final, a contribuinte requereu a exclusão de todos os valores relativos à omissão de rendimentos de pessoa física e a exclusão da multa relativa aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Junto com a impugnação, foram anexados os documentos de fls. 06 a 25.

A decisão acolheu os argumentos da contribuinte em relação à omissão de rendimentos de aluguéis, uma vez que haviam sido declarados, e manteve o lançamento em relação à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Paranaprevidencia (CNPJ03.165.607/0001-10).

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos lançados na impugnação, reafirma que não teve qualquer intenção de omitir seus rendimentos e pede o afastamento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Tendo em vista que a fundamentação do recurso voluntário não agregou novos elementos jurídicos capazes de alterar o quanto decidido, valho-me da previsão contida no § 3º do art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim, e tendo em vista que estou inteiramente de acordo com os fundamentos lançados na decisão *a quo* e com base na disposição regimental supra citada, valho-me das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:

No que se refere à alegação de falta de intenção na omissão dos rendimentos pagos pela Parana Previdência, não há como acolher a pretensão da impugnante, haja vista que a responsabilidade pelo cometimento de infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a existência ou não de intenção por parte do contribuinte, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim, deve ser mantida a exigência da multa de ofício de 75%, incidente sobre o imposto suplementar decorrente da omissão de rendimentos apurada.

Em face das considerações acima expostas, é necessário rever o cálculo do imposto devido pela contribuinte, da seguinte forma:

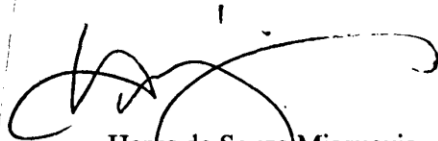
Rendimentos tributáveis	RS 73.263,04
(-) desconto simplificado	(RS 10.340,00)
Base de cálculo do imposto	RS 62.923,04

Cálculo do imposto: R\$ 62.923,04 x 27,5% - R\$ 5.584,20 = R\$ 11.719,63
Cálculo do saldo de imposto a pagar: R\$ 11.719,63 menos R\$ 8.411,29 (imposto retido) = R\$ 3.308,34
Cálculo do imposto suplementar: R\$ 3.308,34 menos R\$ 256,14 (imposto a pagar já declarado) = R\$ 3.052,20

Com essas alterações, o valor do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento deve ser reduzido para o montante discriminado na tabela a seguir:

IRPF Suplementar	R\$ 3.052,20
Multa de ofício (75%)	R\$ 2.289,15
Juros de Mora (até 30/06/2008)	R\$ 782,88
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 6.124,23

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, reduzindo o valor total do crédito tributário para **R\$ 6.124,23**.



Herus de Souza Misquevis – Relator
AFRFB – Matrícula 1171282

Em acréscimo, saliento que por mais que se possa compreender que não houve propósito da recorrente na omissão verificada, as penalidades são aplicadas de forma objetiva, ou seja, não levam em conta a intenção do contribuinte, conforme se observa no art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [Grifo nosso]

Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10680.009479/2005-12
Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Mon Jun 17 00:00:00 BRT 2019
Data da publicação: Tue Jul 09 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2002 RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO. **A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2002-001.163

Nome do relator: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA
DEVELLY MONTEZ

Assim, deve ser mantida a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert